



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1903931 - DF (2020/0288784-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : ALFA SEGURADORA S.A  
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988  
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355  
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367  
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376  
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485  
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528  
LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001  
RECORRIDO : EDIMILSON MANOEL DA SILVA  
ADVOGADOS : THAÍS FERREIRA DE ANDRADE ALVES - DF064700  
TIAGO COSTA SILVA - DF063106

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. VEÍCULO SEGURADO. GRAVAME. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE. DESTINATÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. SALVADOS. DEDUÇÃO. VALOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APURAÇÃO. MÉDIA DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a saber: **a)** se houve negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual; **b)** se a seguradora pode condicionar o pagamento da indenização securitária originada da perda total de automóvel alienado fiduciariamente à prévia apresentação, pelo segurado, do DUT ou CRV livre de quaisquer gravames para fins de transferência dos salvados; **c)** se o valor dos salvados pode ser deduzido da indenização securitária; **d)** se a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro) e **e)** se ocorreram danos morais ao segurado pela recusa da seguradora de pagar a indenização securitária.
3. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Pagos os prêmios pelo segurado e cumpridos os demais elementos do contrato de seguro de automóvel, a seguradora não pode condicionar, no caso de perda total, o pagamento da indenização securitária à apresentação de documento que comprove a quitação do financiamento e a baixa do gravame do veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária, sob pena

de esvaziamento da própria finalidade do contrato (art. 757 do CC), contrariando, ainda, a boa-fé objetiva.

5. O dever do segurado de proceder à entrega da documentação do veículo sinistrado, desembaraçado de quaisquer ônus, possibilitando a transferência do salvado à seguradora, somente surge após o pagamento integral da indenização securitária (arts. 786 do CC, 126, parágrafo único, do CTB e 14, I e III, da Circular-SUSEP nº 639/2021).

6. É possível, nos casos em que o veículo sinistrado ainda esteja sob o gravame da alienação fiduciária, promover-se o pagamento da indenização securitária diretamente à instituição financeira, a fim de se amortizar o saldo devedor do segurado, desembaraçando-se o salvado e permitindo-se a transferência da propriedade do bem.

7. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, conforme dispõe a Súmula nº 282/STF. Impossibilidade de exame do tema atinente à dedução do valor do salvado da indenização a ser paga.

8. A cláusula do contrato de seguro de automóvel que adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária, deve observar a tabela vigente na data do sinistro, não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).

9. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas. Inadmissibilidade de apreciação da matéria relativa aos danos morais.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALFA SEGURADORA S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Noticiam os autos que EDIMILSON MANOEL DA SILVA ajuizou ação de cobrança conjugada com reparação de danos materiais e morais contra a ora recorrente buscando obter a indenização securitária advinda de seguro de automóvel, gravado por alienação fiduciária, haja vista a ocorrência de sinistro que ocasionou a perda total do bem.

O magistrado de primeira instância entendeu que, embora o veículo estivesse com o gravame (alienação fiduciária) ativo, em virtude de saldo devedor de financiamento, a exigência de entrega, pelo segurado, do documento de propriedade do bem livre de ônus somente poderia ser feita após o pagamento da indenização securitária, e não como condição para tanto. Acrescentou que, "*(...) paga a indenização, serão transferidos à seguradora os salvados, quando, então, deverá requerer o cancelamento do registro no órgão de trânsito*" (fl. 208).

Assim, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para:

"(...)

a) *CONDENAR a requerida ao pagamento da indenização securitária pelo valor previsto para o veículo na tabela FIPE, com base na data do sinistro (09/12/2017), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da mesma data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação. O valor da indenização deverá*

*ser pago à financeira (Santander Financiamentos), após levantamento do saldo devedor, e, havendo remanescente, ao autor:*

*b) CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação" (fl. 211).*

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, apenas "(...) para esclarecer de que forma se dará o cumprimento da condenação, especificamente em relação aos salvados" (fl. 234).

Irresignados, os dois litigantes interpuseram recursos de apelação no Tribunal local, os quais não foram providos.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. QUEBRA DO PERFIL DO SEGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. AUTOMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SINISTRO. PERDA TOTAL. EXIGÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Não se conhece, em grau recursal, de tese não suscitada em contestação, tampouco examinada na sentença, e que não se encontra abarcada pelas exceções dos artigos 342 e 1.014 do Código de Processo Civil, pois é proibida a inovação em âmbito recursal, por caracterizar violação ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa.*

*2. A relação jurídica estabelecida no contrato de seguro de automóveis constitui relação de consumo, pois as partes emolduram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.*

*3. Nos termos do artigo 757 do Código Civil, 'pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados'.*

*4. Havendo a celebração de contrato de seguro entre as partes, no qual o veículo segurado, ainda que gravado por alienação judiciária, sofre perda total, emerge a responsabilidade contratual da seguradora em indenizar a parte beneficiária pelo valor da indenização integral. Isso porque, não obstante apenas com a quitação da avença seja possível a retirada do gravame correlato que recaí sobre o veículo, a necessidade de desembaraço não constitui óbice ao recebimento da indenização, afigurando-se abusiva tal exigência, porquanto coloca o consumidor em situação de extrema desvantagem.*

*5. O dano moral passível de ser reparado é aquele que adentra a órbita dos direitos da personalidade, afetando a dignidade da pessoa humana. In casu, em razão da injusta recusa da ré em indenizar os danos decorrentes da perda total do veículo segurado, o autor suportou aborrecimentos que superam a esfera do mero dessabor, pois não é razoável que se aguarde por dois anos a contraprestação do contrato de seguro.*

*6. Na fixação da compensação, deve o juiz considerar a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.*

*7. Apelação cível interposta pelo autor conhecida e não provida. Apelação cível interposta pela ré parcialmente conhecida e, na extensão, não provida"*

(fls. 291/292).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 310/318).

No recurso especial, a recorrente aponta, além da existência de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e 757, 766, 768, 781 e 786 do Código Civil (CC).

Sustenta, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração é nulo, diante da negativa de prestação jurisdicional, sendo necessário que as omissões indicadas na petição dos aclaratórios sejam supridas.

Acrescenta que o ente segurador faz jus à transferência do salvado no caso de perda total do veículo, o que é inviabilizado pela existência da alienação fiduciária sobre o bem.

Afirma que, no caso de impossibilidade de sub-rogação nos direitos de propriedade do veículo, "*(...) em razão da existência de alienação fiduciária ou qualquer outro ônus financeiro, deve ser possibilitado o desconto do valor do salvado, não havendo o que se falar em pagamento da integralidade da indenização*" (fl. 329).

Assinala que,

*"(...) se para o Segurado, com a ocorrência do sinistro, nasce o direito à indenização prevista na apólice, para a Seguradora também nasce o direito à transferência da propriedade do salvado (sem restrição decorrente de financiamento, arrendamento, multas, IPVA ou quaisquer outras) e ao recebimento da documentação prevista nas cláusulas, nos termos do referido art. 786 do CC.*

*É inquestionável que, mediante o pagamento da indenização, a Seguradora torna-se legítima proprietária do veículo segurado*" (fl. 327).

Argui também que o pagamento indenizatório deve ser feito conforme o valor de referência do automóvel contido na tabela FIPE vigente na data da liquidação do sinistro, não na data da sua ocorrência.

Assevera que não houve dano moral, visto que a lide se circunscreveu à "*(...) esfera da legítima discussão de cláusula contratual, do que não houve maiores sequelas ou prejuízos para o recorrido*" (fl. 333).

Busca, ao final, que

*"(...) seja reformada a decisão fustigada a fim de que obedeça ao estabelecido na apólice, em relação ao procedimento de transferência ou dedução do valor dos salvados, com a devida entrega dos documentos que comprovem a propriedade do veículo livre e desembaraçada de ônus, seja diante da inexistência de requisitos ensejadores para a concessão de indenização por danos morais*" (fl. 336).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 373/319), o recurso foi admitido na origem (fls. 399/401).

É o relatório.

## **VOTO**

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a saber: **a)** se houve negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual; **b)** se a seguradora pode condicionar o pagamento da indenização securitária originada da perda total de automóvel alienado fiduciariamente à prévia apresentação, pelo segurado, do Certificado de Registro de Veículo (CRV) (também conhecido como DUT - Documento Único de Transferência) livre de quaisquer gravames para fins de transferência dos salvados; **c)** se o valor dos salvados pode ser deduzido da indenização securitária; **d)** se a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro) e **e)** se ocorreram danos morais ao segurado pela recusa da seguradora de pagar a indenização securitária.

### **1. Da negativa de prestação jurisdicional**

Verifica-se que a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015 foi formulada de modo genérico, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal local. Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF (AgInt no AREsp nº 2.107.815/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/8/2022; AgInt no AgInt no AREsp nº 1.535.471/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 26/8/2021; REsp nº 1.583.973/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe 13/10/2017, e AgInt no AREsp nº 833.490/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29/9/2017).

### **2. Do pagamento da indenização securitária no caso de perda total do veículo e da transferência dos salvados**

No tocante ao pagamento da indenização securitária oriunda do contrato de seguro de automóvel, é incontroverso nos autos que a avença foi devidamente pactuada, com o adimplemento dos prêmios pelo segurado, além de ter ocorrido o sinistro, que resultou na perda total do veículo, que apresentava o ônus da alienação fiduciária, de conhecimento da seguradora.

Nesse sentido, colhe-se da sentença e do acórdão atacado, respectivamente:

"(...)

*A relação contratual entre as partes está devidamente comprovada pelos documentos de Ids. 23098804 e 29754672, não havendo controvérsia quanto a este ponto. Por sua vez, o dano suportado pela autora está comprovado pelo boletim de ocorrência e laudo de salvados (Ids. 23099120 e 29754683), fato este também tido como incontroverso" (fl. 207 - sentença).*

"(...)

*Resta incontroverso nos autos que o veículo Fiat Grand Siena Attractive 1.4, placa PBE 1823, financiado pelo autor, com garantia de alienação fiduciária, junto à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (ID 15397079) segurado pela ré (ID 15397107), envolveu-se em sinistro que ocasionou sua perda, total tendo a seguradora, todavia, se recusado a realizar o pagamento do prêmio, sob o argumento de que o autor não procedeu à entrega dos documentos necessários à cobertura securitária, qual seja o DUT (Documento Único de Transferência), com baixa do gravame" (fl. 295 - acórdão atacado).*

Assim, a questão nodal está em aferir a abusividade da conduta da seguradora, que negou o pagamento da indenização securitária ao argumento de que, *"(...) em se tratando de indenização por perda total de veículo objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o pagamento está condicionado à satisfação do contrato de financiamento",* com a apresentação *"(...) da carta de quitação do veículo, de modo que o salvado deve ser transferido à seguradora livre e desembaraçado de quaisquer ônus" (fl. 295).*

Nesse contexto, é certo que, no caso de sinistro do qual decorra perda total, o segurador faz jus aos salvados, estes entendidos como os bens que se conseguem resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor comercial, evitando-se eventual lucro que o segurado obteria com a contratação da garantia securitária. Todavia, a sub-rogação somente se dá após o pagamento integral da indenização securitária devida.

Nos termos dos arts. 786 do Código Civil e 126, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), quando a seguradora paga a indenização securitária, sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, em direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Desse modo, é lícita a previsão constante em apólices de seguros de automóveis de sub-rogação da seguradora na propriedade do veículo cuja indenização por perda total, furto ou roubo (o tecnicamente chamado de salvado) foi paga.

Ressalta-se que, quando a seguradora se sub-roga nos direitos sobre o salvado, pode ela se ressarcir contra quem de direito, mesmo quando o automóvel ainda não foi localizado, como nas hipóteses de roubo ou furto, podendo, inclusive, fazer uso da ação regressiva, consoante a Súmula nº 188/STF.

Logo, após o pagamento da indenização, é dever do segurado proceder à entrega da documentação do veículo, possibilitando a transferência do salvado à seguradora, desembaraçado de quaisquer ônus, o que evita o enriquecimento ilícito.

Ademais, ocorrido um sinistro que atinja os bens garantidos pela apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar providências no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

A propósito:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. SUPRIMENTO DE OMISSÃO.  
1.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a culpa exclusiva de terceiro na*

ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa da perda do direito à indenização, por não configurar agravamento do risco imputável à conduta do próprio segurado.

2.- **Em consonância com o art. 126, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), a empresa seguradora que indeniza o segurado pela perda total do veículo, sub-roga-se na propriedade do 'salvado', razão pela qual caberá ao segurado fornecer toda a documentação necessária à realização da transferência devidamente assinada, em observância aos ditames legais.**

3.- *Embargos de Declaração acolhidos, determinando que o segurado, ora embargado, tome todas as medidas necessárias à transferência do veículo para a seguradora, nos termos da legislação de regência"*

(EDcl no AgRg no REsp nº 1.404.981/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 14/3/2014 - grifou-se).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Nos termos do art. 786 do CC, quando a seguradora paga a indenização securitária, sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, em direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

2. **Após o pagamento da indenização, é dever do segurado proceder à entrega da documentação do veículo, possibilitando a transferência do salvado à seguradora, desembaraçado de quaisquer ônus, o que evita enriquecimento ilícito. Precedentes.**

3. *Procedente o pedido inicial do segurado, ficam invertidos os ônus sucumbenciais, incidindo a correção monetária a partir do sinistro e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.*

4. *Embargos de declaração acolhidos para sanar omissões."*

(EDcl no AgRg no AREsp nº 49.595/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 19/11/2014 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. SEGURO. SUB-ROGAÇÃO. ENTREGA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTOS DO AGRAVANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 283. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo. Reconsideração, diante da existência de impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.*

2. **Nos termos do art. 786 do CC, quando a seguradora paga a indenização securitária, sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, em direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Assim, apenas após o pagamento da indenização, é dever do segurado proceder à entrega da documentação do veículo, possibilitando a transferência do salvado à seguradora, desembaraçado de quaisquer ônus, o que evita enriquecimento ilícito.**

3. *A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência da Súmula 283 do STF.*

4. *Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no AREsp nº 1.578.962/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2020 - grifou-se)

Nesse contexto, mesmo em relação aos veículos segurados gravados com

cláusula de alienação fiduciária, não pode a seguradora vincular o pagamento da indenização securitária à apresentação de documento que comprove a quitação do financiamento e a baixa do gravame, sob pena de se esvaziar a finalidade do próprio contrato (art. 757 do CC), contrariando, ainda, a boa-fé objetiva.

Como os salvados passam a ser de responsabilidade da sociedade seguradora apenas quando efetuado o pagamento da indenização integral, a falta de previsão contratual acerca de como se deve operar o seu pagamento na hipótese de veículos alienados fiduciariamente não pode constituir empecilho ao adimplemento contratual da seguradora, considerando-se que o segurado já cumpriu com sua obrigação ao suportar os prêmios. Tal negativa desproporcional configura-se, na realidade, locupletamento indevido do ente segurador.

Além disso, como determinado pelas instâncias ordinárias, é possível, nos casos em que o veículo sinistrado ainda esteja sob o gravame da alienação fiduciária, promover-se o pagamento da indenização securitária diretamente à instituição financeira, a fim de se amortizar o saldo devedor, desembaraçando-se o salvado e permitindo-se a transferência da propriedade do bem.

A propósito, vale mencionar os seguintes dispositivos da Circular-SUSEP nº 269/2004 (atualmente reproduzidos na Circular-SUSEP nº 639/2021):

Circular-SUSEP nº 269/2004

*"SEÇÃO VI – DA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS*

*Art. 8º Nos casos de indenização integral, o documento de transferência de propriedade do veículo deverá ser devidamente preenchido com os dados de seu proprietário e da sociedade seguradora.*

*Art. 9º **Deverá ser estabelecida, contratualmente, a forma como será efetuado o pagamento da indenização integral de veículos alienados fiduciariamente.***

*SEÇÃO VII – DAS INFORMAÇÕES GENÉRICAS E OPERACIONAIS*

*(...)*

*Art. 12. **Deverá ser previsto contratualmente que, uma vez efetuado o pagamento da indenização integral, os salvados passam a ser de inteira responsabilidade da sociedade seguradora.*** (grifou-se)

Circular-SUSEP nº 639/2021

*"Art. 14. **As condições contratuais deverão estabelecer, além de outros dispositivos previstos em regulamentação específica:***

***I - a forma como será efetuado o pagamento da indenização integral de veículos alienados fiduciariamente;***

***II - se, no caso de cancelamento do contrato de seguro em decorrência de sinistro, haverá restituição de parte do prêmio relativo às demais coberturas contratadas e não utilizadas, observado o critério de tarifação adotado;***

***III - cláusula dispondo que os veículos salvados passam a ser de inteira responsabilidade da sociedade seguradora, uma vez efetuado o pagamento da indenização integral;***

***IV - cláusula dispondo que, em caso de contratação de cobertura parcial, nos termos do § 3º do art. 4º, o veículo salvo é do segurado, sem prejuízo de acordo diverso entre as partes; e***

***V - cláusula de vistoria prévia, se for o caso.*** (grifou-se)

Por pertinente, cumpre transcrever também a seguinte lição de Carlos

"(...)

### **43. Sub-rogação nos salvados**

*Hipótese frequente de enriquecimento por superveniente desaparecimento de causa diz respeito justamente aos contratos de seguro, no que se refere a direitos do segurado relativos ao sinistro posteriores ao pagamento da indenização, como a reparação advinda do causador do dano ou o reaparecimento do bem segurado perdido. Para evitar o enriquecimento sem causa do segurado, que adviria de receber duas indenizações (da seguradora e do ofensor) ou de acumular a indenização securitária com o bem reaparecido, o artigo 786 do Código Civil prevê a sub-rogação da seguradora na posição do segurado.*

***A sub-rogação em questão abrange o direito aos 'salvados', isto é, a transferência de titularidade do bem segurado, caso recuperado, para a seguradora. Entretanto, assim como se caracterizaria enriquecimento sem causa o segurado manter esse bem após receber a indenização securitária, também configuraria o locupletamento indevido a seguradora exigir os salvados se ainda não pagou a indenização. Nessa linha, por exemplo, reputou-se descabida a exigência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) pela seguradora ao segurado para realizar o pagamento da indenização, por entender que ela só faria jus ao referido documento após o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento sem causa. A mesma lógica foi adotada em caso de veículo objeto de alienação fiduciária, com a peculiaridade, nesse caso, de que o pagamento da indenização deve ser feito à instituição financeira, para então exigir do segurado a transferência dos salvados junto ao Detran, de modo livre e desembaraçado.***

(KONDER, Carlos Nelson. A evocação do enriquecimento sem causa no contrato de seguro. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (coord.). **Temas Atuais de Direito dos Seguros: Tomo II**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 207 - grifou-se)

Dessa forma, não merece reparos o acórdão local que asseverou ser abusiva a cláusula 16.1 (II) do Manual do Segurado, a qual condiciona o pagamento da indenização securitária à apresentação de documentos comprobatórios da baixa do gravame fiduciário, visto que tal disposição coloca o consumidor (segurado) em situação de extrema desvantagem (arts. 6º, V, 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor).

Confira-se:

"(...)

*Resta incontroverso nos autos que o veículo Fiat Grand Siena Attractive 1.4, placa PBE 1823, financiado pelo autor, com garantia de alienação fiduciária, junto à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (ID 15397079), segurado pela ré (ID 15397107), envolveu-se em sinistro que ocasionou sua perda total tendo a seguradora, todavia, se recusado a realizar o pagamento do prêmio, sob o argumento de que o autor não procedeu à entrega dos documentos necessários à cobertura securitária, qual seja o DUT (Documento Único de Transferência), com baixa do gravame.*

(...)

***Nesse descortino, havendo a celebração de contrato de seguro entre as partes, no qual o veículo segurado, ainda que gravado por alienação fiduciária, sofre 'perda total', emerge a responsabilidade contratual da seguradora em indenizar a parte beneficiária pelo valor da indenização integral.***

**Isso porque, não obstante apenas com a quitação da avença seja possível a retirada do gravame correlato que recai sobre o veículo, a necessidade de desembaraço não constitui óbice ao recebimento da indenização, afigurando-se abusiva tal exigência. Afinal, ao contratar o seguro, a seguradora tinha conhecimento de que o bem estava gravado pela cláusula de alienação fiduciária.**

**Destarte, evidente que a cláusula 16.1 (II) do Manual do Segurado (ID 15397105 - 47), que condiciona o pagamento da indenização securitária à apresentação dos documentos solicitados pela seguradora, dentre eles aqueles que comprovem os direitos de propriedade, livre e desembaraçada de qualquer ônus, o que inclui a baixa do gravame fiduciário, é abusiva, uma vez que coloca o consumidor em situação de extrema desvantagem, o que não se coaduna com a boa-fé objetiva.**

(...)

**Por conseguinte, o fato de o veículo segurado ser objeto de garantia por alienação fiduciária não obsta o pagamento da indenização securitária, razão pela qual a manutenção da r. sentença, quanto ao ponto, é medida que se impõe" (fls. 295/299 - grifou-se).**

De igual maneira, cumpre colacionar as seguintes observações do magistrado de primeiro grau declinadas na sentença:

"(...)

**O manual do segurado apresentado pela requerida dispõe que 'O veículo segurado deve estar livre de penhoras, gravames ou ônus de quaisquer naturezas, bem como sua documentação deve estar devidamente regularizada. Portanto, caso haja saldo devedor superior ao valor da indenização securitária, ou qualquer outro obstáculo impeditivo à Seguradora, esta não se responsabilizará' (Id. 29754668 - fl. 51).**

**Ocorre que vincular o pagamento de indenização à apresentação de documento que comprove a baixa do gravame de alienação fiduciária contraria a boa-fé objetiva e inviabiliza a própria finalidade do contrato.**

**A finalidade principal do contrato de seguro é a cobertura do sinistro. Portanto, ocorrido o sinistro e comprovado o pagamento do prêmio (fato este não contestado pela ré), é devida a indenização.**

(...)

(...)

**O documento de propriedade, assim como o comprovante de quitação de eventuais débitos do financiamento ou arrendamento do veículo, somente precisam ser fornecidos pelo segurado após o pagamento da indenização (CTB, art. 134).**

**Isso porque, paga a indenização, serão transferidos à seguradora os salvados, quando, então, deverá requerer o cancelamento do registro no órgão de trânsito (CTB, art. 126)" (fl. 208 - grifou-se).**

Enfim, o fato de o veículo segurado ser objeto de garantia por alienação fiduciária não obsta o pagamento da indenização securitária na ocorrência de perda total do bem. A sub-rogação da seguradora nos direitos de propriedade do salvo somente se perfaz após a observância da sua parte na avença.

### **3. Da compensação do valor do salvo e do prequestionamento**

No tocante à compensação do valor dos salvados na indenização securitária a ser paga (o que inclui eventual discussão acerca da legalidade da cláusula de dedução do percentual de 40% - quarenta por cento - em caso de não entrega do veículo), verifica-se que essa matéria não foi objeto de debate na Corte de origem, sequer implicitamente. Tampouco o tema foi levantado em embargos de declaração.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, aplica-se o disposto na Súmula nº 282/STF, de seguinte teor: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

De qualquer modo, o magistrado de primeiro grau especificou, ao apreciar embargos de declaração, como se daria a transferência dos salvados livres e desembaraçados à seguradora, após o pagamento da indenização securitária diretamente à instituição financeira, que financiou o bem gravado por alienação fiduciária.

A propósito:

*"(...)*

*Afirma que, ao julgar parcialmente procedentes os formulados na inicial, a sentença foi omissa quanto à transferência dos salvados à seguradora livre e desembaraçados, uma vez que o valor da indenização não é suficiente para a quitação do saldo devedor junto à financeira.*

*(...)*

*No entanto, entendo que os embargos devem ser acolhidos em parte, sem implicar em modificação do decisum, com o único propósito de esclarecer de que forma se dará o cumprimento da condenação, especificamente em relação aos salvados.*

*De início, reitero que não prevalece o entendimento de que a indenização somente deva ser paga após a baixa do gravame de alienação fiduciária do veículo. Esse posicionamento configuraria imposição excessiva ao consumidor.*

*Deve, portanto, a embargante proceder ao pagamento do saldo devedor do financiamento, nos limites da indenização contratada, a fim de desembaraçar o salvado e permitir a consolidação da sua propriedade.*

*No caso em apreço, em que aparentemente o saldo devedor do financiamento supera o valor da indenização, provavelmente não haverá diferença a ser paga ao autor/embargado, devendo todo o valor ser vertido à financeira (Santander Financiamentos).*

*Portanto, o valor da condenação ao pagamento de indenização securitária deve ser abatido da quantia referente ao saldo devedor do financiamento do veículo. Na remota hipótese de existir diferença entre a indenização securitária e saldo devedor, esta deve ser repassada ao consumidor.*

*Por fim, por expressa disposição contratual, eventuais salvados do veículo segurado são de propriedade da seguradora; ainda que o pagamento da indenização não esteja condicionado à apresentação dos documentos necessários à transferência junto ao órgão competente, devendo o cumprimento da obrigação indenizatória ser prévio à transferência do veículo. No entanto, as disposições do contrato celebrado entre o autor e a seguradora valem apenas em relação aos celebrantes, não podendo ser opostas a terceiro, como a instituição credora fiduciária do bem objeto do seguro.*

*No caso, como dito anteriormente, o veículo está alienado fiduciariamente à financeira Santander Financiamentos, e consta nos autos informação no sentido de que o saldo devedor da alienação fiduciária é*

*superior à indenização securitária devida pela seguradora.*

*Desse modo, evidente que, restando débito em aberto da alienação fiduciária sobre o veículo, no caso, os salvados, a propriedade fiduciária continuará sendo do Santander Financiamentos, até que o saldo devedor seja integralmente quitado pelo autor/embargado.*

*Enquanto tal quitação não ocorrer, existe evidente óbice para que o embargado cumpra sua obrigação de entrega dos salvados à seguradora. A embargante, dessa forma, poderá adotar as medidas cabíveis para que a obrigação de entrega seja satisfeita, ou convertida em perdas e danos, se for o caso, a teor do parágrafo único do art. 126 do CTB.*

***Em suma, a indenização securitária deve ser paga, independentemente da entrega do veículo livre e desembaraçado. Por outro lado, permanece o dever de o segurado entregar os salvados livres e desembaraçados à seguradora. Evidentemente, enquanto o bem não for entregue, todos os tributos e débitos que se relacionam à posse do veículo permanecem sob a responsabilidade do segurado. Apenas com a efetiva entrega dos salvados livres e desembaraçados, passará a seguradora a responder pelas obrigações decorrentes da posse do bem"*** (fls. 233/234 - grifou-se).

Assim, não pode ser apreciada eventual pretensão de que seja deduzido da indenização devida o valor de eventuais salvados que permanecerem em poder do segurado, haja vista a falta de prequestionamento do tema no acórdão local, bem como diante da determinação de entrega deles à seguradora após a quitação do financiamento.

#### **4. Do valor da indenização securitária no contrato de seguro de automóvel com cláusula de apuração pelo valor médio de mercado do bem em caso de perda total**

Falta definir se a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).

Quanto ao tema, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).

Portanto, é abusiva a cláusula contratual do seguro de automóvel que impõe o cálculo da indenização securitária com base no valor médio de mercado do bem vigente na data de liquidação do sinistro, pois onera desproporcionalmente o segurado, colocando-o em situação de desvantagem exagerada, indo de encontro ao princípio indenitário, visto que, como cediço, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica, e quanto maior o lapso entre o sinistro e o dia do efetivo pagamento, menor será a recomposição do patrimônio garantido.

Trata-se, pois, de disposição unilateral e benéfica somente à seguradora, a qual poderá também atrasar o dia do pagamento, ante os trâmites internos e

burocráticos de apuração do sinistro. De fato, a regulação do sinistro e seus prazos (arts. 1º, § 2º, da Lei nº 5.488/1968 e 21, § 1º, da Circular/SUSEP nº 145/2000) não devem interferir no dia inicial para o cálculo do valor indenizatório, porquanto apenas se referem à análise do processo de sinistro quanto à sua cobertura pela apólice contratada bem como à adequação da documentação necessária.

Em outras palavras, se mantida a determinação contratual, a postergação do pagamento pela seguradora para além do dia do sinistro redundará em diminuição do valor a ser ressarcido ao segurado, desprestigiando o princípio indenizatório no campo do direito dos seguros.

Confirmam-se:

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO. VALOR MÉDIO DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO. DIA DO SINISTRO. PRINCÍPIO INDENITÁRIO.*

*1. Cinge-se a controvérsia a saber se a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).*

***2. O Código Civil de 2002 adotou, para os seguros de dano, o princípio indenitário, de modo que a indenização securitária deve corresponder ao valor real dos bens perdidos, destruídos ou danificados que o segurado possuía logo antes da ocorrência do sinistro. Isso porque o seguro não é um contrato lucrativo, mas de indenização, devendo ser afastado, por um lado, o enriquecimento injusto do segurado e, por outro, o estado de prejuízo.***

*3. Nos termos do art. 781 do CC, a indenização no contrato de seguro possui alguns parâmetros e limites, não podendo ultrapassar o valor do bem (ou interesse segurado) no momento do sinistro nem podendo exceder o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo mora do segurador. Precedentes.*

*4. É abusiva a cláusula contratual do seguro de automóvel que impõe o cálculo da indenização securitária com base no valor médio de mercado do bem vigente na data de liquidação do sinistro, pois onera desproporcionalmente o segurado, colocando-o em situação de desvantagem exagerada, indo de encontro ao princípio indenitário. Como cediço, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica, e quanto maior o lapso entre o sinistro e o dia do efetivo pagamento, menor será a recomposição do patrimônio garantido.*

***5. A cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).***

*6. Recurso especial provido."*

*(REsp nº 1.546.163/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 16/5/2016 - grifou-se)*

*"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANO. INCÊNDIO. IMÓVEL. PERDA TOTAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO. MOMENTO DO SINISTRO. PRINCÍPIO INDENITÁRIO. RECURSO PROVIDO.*

***1. Em caso de perda total do bem segurado, a indenização securitária deve corresponder ao valor do efetivo prejuízo experimentado no momento do sinistro, observado, contudo, o valor***

**máximo previsto na apólice do seguro de dano, nos termos dos arts. 778 e 781 do CC/2002.**

2. *Recurso especial provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja apurado o prejuízo decorrente da perda total do bem imóvel no momento da ocorrência do sinistro, a fim de fixar o valor a ser pago a título de indenização securitária.*"

(REsp nº 1.955.422/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2022 - grifou-se)

Ademais, como assinalado pelas instâncias ordinárias, "(...) a quantia a ser indenizada pela requerida refere-se ao valor do veículo com base na tabela FIPE, na data da ocorrência do sinistro, ou seja, 09/12/2017 (Id. 23099120)" (fl. 209).

## **5. Da condenação por danos morais e da divergência jurisprudencial**

No que tange à condenação em danos morais, o recurso especial fundou-se apenas em divergência jurisprudencial.

Entretanto, não se constata a necessária similitude fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão impugnado, devendo o recurso não ser conhecido no ponto.

De fato, os paradigmas indicados na petição recursal se referem a casos de atraso na entrega de imóvel por incorporadora em contratos de promessa de compra e venda. O acórdão recorrido, por sua vez, consignou que "(...) o autor ficou alijado do recebimento da indenização securitária por quase 2 (dois) anos, o que não pode ser considerado como mero inadimplemento contratual ou aborrecimento cotidiano" (fl. 210).

Nesse passo, cabe salientar que, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Desse modo, como o dissídio pretoriano não foi demonstrado, a questão atinente aos danos morais não pode ser apreciada (AgInt no AREsp nº 2.083.964/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/8/2022, e AgInt no AREsp nº 2.072.915/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/8/2022).

## **6. Do dispositivo**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015 e em virtude da sucumbência recursal, majoro em 5% (cinco por cento) os honorários devidos pela

recorrente.

É o voto.